

Modelo ID04

Nos instrumentos de dívida incluem-se, nomeadamente:

- obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- instrumentos do mercado monetário;
- compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- futuros sobre taxas de juro;
- contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- swaps de taxas de juro;
- outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dêem origem a uma liquidação em dinheiro.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos não são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico.

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de posição em instrumentos de dívida.

- (1) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado no Prazo de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado na «Duração».
- (3) $3. = 3.1. + 3.2. + 3.3. + 3.4. + 3.5.$ (nas colunas 1 a 7)
- (4) Compreende também as posições longas e curtas em futuros sobre taxas de juro e em FRA [subponto 5.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007] e as posições curtas que decorram da decomposição dos compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida [subponto 5.4., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Compreende as posições titularizadas previstas no último parágrafo do subponto 3.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, quando incluídas na carteira de negociação.
- (6) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o ponto 27. da Secção VI-B, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Compreende as posições em opções adquiridas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em

conformidade com o método descrito no subponto 6.6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

- (10) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em instrumentos de dívida e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (11) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em instrumentos de dívida, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (13) Conforme previsto na Secção V, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de posição. No caso das rubricas 3 a 7, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 4 e 5, depois de tidas em consideração, quando aplicáveis, as deduções das colunas 6 e 7 associadas a posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito.
- (15) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.